ABURACHID
ADVOGADOS ASSOCIADOS

À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE (SUPRAM/TRIANGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA)

Praça Tibal Vilela, nº 03, bairro Centro – Uberlândia/MG

Auto de Infração nº 12.210-2009
Processo Administrativo nº 507678/18

LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.885.321/0004-55, estabelecida na Rua Sinfrônio Augusto de Souza, 150, bairro Centro, ARAPUÁ/MG, neste ato representada por seus procuradores, abaixo assinados (instrumento de procuração, contrato social, inscrição estadual e CNPJ anexo – **docs. anexos**), vem respeitosamente oferecer...

RECURSO ADMINISTRATIVO

...contra a decisão proferida pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRIÂNGULO MINEIRO nos autos do processo administrativo nº **507678/18**, referente ao **AUTO DE INFRAÇÃO nº 12.210, de 2009**, sob os fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I. REQUERIMENTOS PRELIMINARES:

Em cumprimento à determinação contida no ofício nº 35/18 NAI, a empresa apresenta este RECURSO ADMINISTRATIVO endereçado a **Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triangulo Mineiro**, localizada à Praça Tibal Vilelal, nº 03, bairro Centro, em Uberlandia/MG.

SUPRAM TMAP
Protocolo em: 06/03/2018
Visto:

Este documento foi assinado digitalmente por Frederico Jose Gervasio Aburachid.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 2CE7-E62E-4F52-71EF.

Este documento foi assinado digitalmente por Frederico Jose Gervasio Aburachid.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 2CE7-E62E-4F52-71EF.

O ofício foi recebido pela empresa em **05/02/2018**, iniciando-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do recurso a partir do dia útil seguinte, qual seja 06/02/2018. O exaurimento do prazo ocorrerá apenas em **07/03/2018**, sem adentrar em discussão quanto a sua fluência apenas em dias úteis (Código de Processo Civil/2015). Logo, plenamente tempestivo o recurso.

Requer, pois, seja o processo administrativo contencioso devidamente levado à apreciação da **autoridade competente** para o seu regular julgamento, qual seja a **UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA**, ficando ressalvado o direito previsto no **§1º, artigo 35 do Decreto Estadual 44.844/08.**

II - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO

NECESSÁRIA REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA

NÃO INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO E JUROS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA:

Nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, **artigo 82**, na hipótese de alteração do auto de infração pela autoridade competente, **com a majoração do valor da multa em virtude de reincidência**, o infrator deverá ser novamente notificado, sendo reaberto o prazo para defesa.

Destaque-se que o artigo 82 permanece atualmente vigente, mesmo após a revogação do artigo 81, pelo Decreto nº 47.137, de 24/01/2017. Não há dúvida de que, na época da autuação, **em 2009**, ambos os dispositivos estavam vigentes.

Por oportuno e necessário, fica neste ato registrada a omissão de data na decisão administrativa de fls. 28. Por essa razão, considera-se a data do parecer jurídico - proferido em 22/01/2018 - como sendo a mesma data da decisão administrativa de fls. 28, sob pena nulidade de todo procedimento.

Este documento foi assinado digitalmente por Frederico José Gervásio Aburachid.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjmg... e informe o código

A obrigatoriedade de uma nova notificação sequer precisaria constar do Decreto Estadual n° 44.844/08. Isso porque, tendo havido a **majoração da multa pela reincidência**, há de ser assegurado novamente o direito a ampla defesa e ao contraditório em todas as instâncias administrativas, iniciando-se pela r. Superintendência.

Não oportunizar uma nova defesa perante a 1ª Instância administrativa significaria suprimir o direito do infrator de se insurgir contra a totalidade da multa em ambos os graus de discussão.

Da mesma forma, não se pode exigir um novo valor resultante de alteração do auto de infração em 2018, fazendo incidir RETROATIVAMENTE correção monetária e juros **desde 2009**.

Assim sendo, deverá ser reformada a decisão para anular o ofício recebido pela empresa, reabrir o prazo de defesa e aplicar o novo valor da multa sem o acréscimo de correção e juros, uma vez que não era sequer possível à empresa promover seu pagamento em 2009.

III - DO MÉRITO

III.a. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL:

Verifica-se que não consta nos autos qualquer prova material de poluição ou degradação ambiental. Na verdade, foram considerados pela fiscalização apenas dois laudos de análises laboratoriais, os quais indicaram dois parâmetros de efluentes descumpridos.

Aludidas análises, com a devida vênia, não possuem o condão de caracterizar irregularidade administrativa.

Este documento foi assinado digitalmente por Frederico Jose Gervasio Aburachid.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 2CE7-E62E-4F52-71EF.

Este documento foi assinado digitalmente por Frederico Jose Gervasio Aburachid
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 2CE7-E62E-4F52-71EF.

Como fora argumentado por ocasião da defesa, a empresa mantem rigoroso controle de suas fontes de efluentes. Ao contrário de se autuar a empresa, a pontual alteração de dois parâmetros deveria ter motivado o seu reexame, admitindo-se inclusive contraprova, a fim de se determinar – com exatidão - uma efetiva irregularidade no sistema de controle.

Ressalte-se que a empresa adota as medidas previstas em seus estudos ambientais e regularmente aprovadas pelo órgão ambiental no seu licenciamento.

Nesse sentido, a constatação de irregularidade exigiria mais que a simples análise de laudos de automonitoramento. Aludidos laudos prestam-se apenas como indicativos do funcionamento dos sistemas de controle e forma de prevenção para mitigar impactos.

Caso não fosse algo absolutamente insignificante e eventual, cumpriria ao órgão ambiental perquirir sobre o grau de eficiência dos mecanismos da empresa, os quais, repita-se, foram previamente balizados no licenciamento.

Tal como alegado na defesa, os principais parâmetros de seus efluentes mantiveram-se dentro dos padrões admitidos pela legislação. À toda evidência, diante da incoerência dos resultados indicados nos laudos, inconsistência dos dados e, provavelmente, vícios nas amostras, o mais adequado teria sido o órgão ambiental determinar a revisão das análises.

Válido dizer que a revisão e readequação dos exames sempre foi a postura esperada do órgão ambiental, tal como se demonstrou pelos documentos juntados no processo. (fls. 10/14)

Não se pode conceber, portanto, que a simples leitura dos laudos de automonitoramento, apresentados pela própria empresa e elaborados pela iniciativa privada, constituam elementos suficientes para caracterizar a infração ambiental gravissima.

Repita-se: seria imprescindível a verificação completa das fontes, uma nova amostragem e sua contraposição com os demais parâmetros.

Este documento foi assinado digitalmente por Frederico Jose Gervasio Aburachid.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 2CE7-E62E-4F52-71EF.

Isso posto, diante da vulneração do princípio da isonomia, flagrante incoerência dos resultados dos laudos nos quais se baseou o órgão ambiental, insuficiência de dados constatados para apontar a irregularidade ambiental, haverá de ser o auto de infração cancelado.

III.b. – DESCLASSIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA PARA GRAVE:

Na hipótese de o órgão ambiental considerar que houve realmente a irregularidade apontada no processo, exclusivamente com base nos resultados dos laudos de automonitoramento apresentados pela própria empresa, **a infração deverá ser desclassificada de gravíssima para grave.**

A infração gravíssima exigiria a efetiva "**constatação de poluição ou degradação ambiental**" pelo órgão ambiental.

Depreende-se do processo administrativo, contudo, que não houve qualquer fiscalização efetiva no empreendimento, tampouco sobre os efluentes gerados e sobre o corpo hídrico receptor. Não houve, portanto, constatação *in loco* de poluição ou degradação ambiental.

A fiscalização ambiental procedeu apenas à leitura dos resultados laboratoriais apresentados pela própria empresa, lavrando o respectivo auto de infração por pretenso descumprimento de dois padrões estabelecidos na legislação vigente.

Observe-se que a **constatação de poluição ou degradação ambiental** exigiria a presença dos seguintes requisitos no processo administrativo:

a) Atuação *in loco* pela fiscalização, no exercício de seu poder de polícia;
b) Constatar efetivamente a poluição ou degradação ambiental, de forma concreta, **a partir da análise conjunta do efluente gerado e da alteração da qualidade hídrica do corpo receptor**. Não é possível aplicar a sanção por **suposição** ou *dano abstrato*;

Este documento foi assinado digitalmente por Frederico Jose Gervasio Aburachid.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 2CE7-E62E-4F52-71EF.

Este documento foi assinado digitalmente por Frederico Jose Gervasio Aburachid.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 2CE7-E62E-4F52-71EF.

c) **Lavratura do auto de fiscalização**, admitindo-se **amplo contraditório** sobre os elementos constatados pelo agente fiscal e que lhe serviram de convicção para autuar a empresa;
d) Lavratura do auto de infração.

Com a devida vênia, o processo administrativo não apresenta o conjunto mínimo de elementos necessários para a infração na modalidade gravíssima. Não está presente o verbo "CONSTATAR" decorrente de uma fiscalização por agente público e tampouco a apuração do resultado "POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL" previstos no Decreto Estadual nº 44.844/08, artigo 83, anexo I, código 114.

A partir da leitura isolada de amostras de efluentes, fez-se a suposição de ter ocorrido POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL, sem qualquer constatação in loco de dano ou poluição concreta.

Diga-se de passagem que aludidos laudos foram elaborados pela iniciativa privada, sem qualquer participação de agentes públicos, o que já afastaria de plano qualquer elemento de constatação viável juridicamente para penalizar a empresa.

Desse modo, em que pese a empresa discordar de lhe ser imputada qualquer infração, é absolutamente inadequado - por análise indireta de resultados de automonitoramento – tipificar a conduta da empresa como gravíssima, haja vista o seu grau de reprovação social.

Apenas por esforço interpretativo, válido dizer que o órgão ambiental estaria sendo até mesmo contraditório ao sancionar a empresa pelo código 114, senão vejamos:

Acaso o empreendedor não tivesse apresentado os laudos de automonitoramento, teria ele sido autuado apenas na modalidade GRAVE, pelo código 109, qual seja "sonegar dados ou informações solicitadas pelo Copam, pelas URCs ou pela Semad e suas entidades vinculadas".

Este documento foi assinado digitalmente por Frederico Jose Gervasio Aburachid.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 2CE7-E62E-4F52-71EF

Este documento foi assinado digitalmente por Frederico Jose Gervasio Aburachid.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 2CE7-E62E-4F52-71EF

Pergunta-se: *O órgão ambiental autuará* ***na modalidade grave*** *a empresa que sonegar dados e, ao mesmo tempo, sancionar na* ***modalidade gravíssima*** *– tal como fez neste caso – a empresa que prestar informações, inclusive colaborando na identificação de eventuais falhas de sistemas de controle aprovados no licenciamento ambiental?*

A toda evidência, não se pode penalizar de forma mais onerosa aquele que comparece espontaneamente perante o órgão ambiental e apresenta informações que lhe são úteis e, contraditoriamente, penalizar de forma mais branda aquele que sonega informações.

A única interpretação possível para casos análogos ao presente seria afastar a autuação ou, na pior das hipóteses, **uma vez que não houve constatação de poluição efetiva**, desclassificar a infração para a modalidade grave, tal como prevista no código 105: *"Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado,* ***se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".***

Desse modo, acaso ultrapassados os demais argumentos expostos, pede a desclassificação da infração para a modalidade grave, fixando-se o valor da pena-base no mínimo da respectiva faixa.

IV - DO CÁLCULO INCORRETO DA PENA DE MULTA:

IV.a. INEXISTÊNCIA DE REINCIDÊNCIA:

Em consulta ao processo administrativo, verifica-se que foi aplicada a reincidência por ter se tornado definitiva uma outra infração do ano de **2004** em **21/07/2009** (fl.46 e seguintes).

Nos termos do Decreto Estadual 44.844/08, artigo 65, inciso II, e parágrafo único, a reincidência somente é aplicável **quando a nova infração ocorrer dentro de 3 (três) anos após a aplicação definitiva da penalidade anterior.**

Este documento foi assinado digitalmente por Frederico José Gervasio Aburachid.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://mapportaloeassinaturas.com.br e utilize o código 2CF7-E62E-4F52-71EF.

No caso presente, contudo, a pretensa irregularidade teria ocorrido bem **ANTES DE TORNAR-SE DEFINITIVA A PENALIDADE descrita no auto de infração nº 1429/2004 (21/07/2009).**

Conforme se verifica dos autos, a nova infração foi baseada nos resultados de **análises laboratoriais protocoladas sob os números R219120/2009 e R216937/2009**.

As coletas dos efluentes descritos nos referidos laudos foram realizadas no mês de ABRIL de 2009. Válido transcrever :

> Informamos que o relatório de automonitoramento, protocolado a partir de julho de 2009, sob códigos R219120/2009 e R216937/2009, referente à matriz de Efluentes Líquidos, apresenta desconformidades nos padrões de efluentes líquidos, quanto a alguns parâmetros monitorados.
>
> Conforme foi determinado na Ata da Reunião de Dirigentes realizada no dia 25 de agosto de 2008, "caso o técnico/FEAM identifique irregularidades no relatório de automonitoramento, deverá comunicar à SUPRAM para que esta lavre o Auto de Infração."
>
> Sendo assim solicitamos que sejam tomadas as providências cabíveis.
> Segue anexa descrição das análises realizadas e parâmetros fora dos padrões.

Protocolo	Descrição da análise – GEMOG	Legislação vigente
R219120/ 2009 e R216937/ 2009	R216937/2009: Efluente Industrial: **Óleos e Graxas e Sólidos Suspensos: fora dos padrões**. Águas Superficiais: dentro dos padrões. Análise referente ao mês de abril de 2009. R219120/2009: Efluente Industrial: **Sólidos Suspensos fora dos padrões**. Análise referente ao mês de abril de 2009.	DN 01/2008

(fls. 15 do processo administrativo)

Uma vez que a irregularidade teria sido praticada, portanto, apenas em ABRIL/2009, ou seja, antes da aplicação definitiva da penalidade do auto de infração 1429/2004 (21/07/2009), não há como se aplicar a reincidência.

Muito embora a data da lavratura do auto de infração 12.210/09 tenha ocorrido apenas em novembro de 2009, deve ser considerado para efeito de reincidência **a data da irregularidade (da conduta praticada pela empresa)**, até porque não se pode agravar uma penalidade por inércia ou posterior manifestação da própria Administração Pública.

Desse modo, uma vez que os efluentes pretensamente fora dos padrões teriam sido gerados e coletados em **ABRIL/2009**, não se pode aplicar a REINCIDÊNCIA com base em uma condenação definitiva decorrente de outro processo, **apenas aplicada em 21/07/2009.**

[illegible] digitalmente por Frederico José Gervasio Aburachid
[illegible] https://[illegible].com, [illegible] 2CE7 E62E 4F62 71EF.

IV.b. DO DIREITO ÀS ATENUANTES:

Ultrapassados todos os argumentos anteriores, o recurso deverá ser provido para determinar a redução da pena ao mínimo regulamentar admitido (art. 69, Decreto Estadual nº 44.844/08).

Nos termos do artigo 68, inciso I e suas alíneas, são aplicáveis:

"a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento."

O empreendedor adota todas as medidas de controle e mitigação de impacto para evitar degradação. Ademais, mantem consultoria técnica contratada, a fim de manter suas atividades rigorosamente dentro dos padrões exigidos. Aludido fato é de conhecimento da própria administração pública, sendo corroborado pelos documentos anexos.

"b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;"

Impõe-se a concessão do benefício, já que a empresa compareceu espontaneamente **(antes de qualquer fiscalização)**, visando informar os dados de seu automonitoramento. A autuação somente foi lavrada em virtude da própria manifestação da empresa, por meio de seus relatórios. **Desse modo, não há como afastar a aplicação desta atenuante! Se há uma empresa que faz jus a concessão do benefício é a recorrente!**

"c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

Este documento foi assinado digitalmente por Frederico José Gervasio Aburachid
Para validar as assinaturas vá ao site https://verificadoassinaturas.com.br e utilize o código 2CE7-E62E-4F52-71EF.

Note-se que a autuação traduz fatos de menor gravidade, o que se evidencia pelo teor do processo administrativo. Observe-se que ficou demonstrado que NÃO HOUVE ALTERAÇÃO DA QUALIDADE DO CORPO HÍDRICO. NÃO HOUVE ALTERAÇÃO DOS PADROES DE DBO e DQO. Apenas dois parâmetros foram identificados fora dos limites previstos na legislação.

Verifica-se, ainda, que os impactos de suas atividades não foram majorados. Uma vez que as medidas de controle e mitigação de impactos já vem sendo inclusive adotadas, tudo conforme o seu licenciamento ambiental, deve ser aplicada a atenuante.

"e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

Ora, o empreendedor colabora efetivamente com os órgãos ambientais em sua operação. Atende rigorosamente suas determinações e solicitações, tanto que foi autuada exclusivamente em virtude de sua colaboração.

Não fosse o bastante, conforme documentos que instruem o processo administrativo e o mais que consta anexado a este recurso, a EMPRESA possui Alvarás de Localização e Funcionamento, Certificado junto ao IBAMA, MAPA e a própria SEMAD (**docs. anexos**). Sempre apresenta todos os documentos e informações necessários para a regular operação.

Pergunta-se: se este empreendimento não é passível das atenuantes acima para a redução da pena-base ao mínimo admitido pela legislação, qual será?

Desse modo, deverão ser aplicadas todas as atenuantes acima para reduzir o valor-base da multa aplicada em 50%(cinquenta por cento) do mínimo previsto no Decreto Estadual 44.844/08.

V – PROTESTO PELOS BENEFÍCIOS DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

Este documento foi assinado digitalmente por Frederico Jose Gervasio Aburachid
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oabportaldeassinaturas.com.br e utilize o código 20F7-E62F-4F52-71EF.

Consoante **Decreto Estadual nº 44.844/08, artigo 49**, deverá ser assegurado o benefício de **redução da multa final em 50%(cinquenta por cento), bem como a suspensão de sua exigibilidade na hipótese de celebração de termo de ajustamento de conduta.**

Ora, uma vez que o empreendimento espontaneamente comprova a adoção de todas as medidas necessárias para que sua conduta seja considerada regular, seria desnecessário exigir-lhe a celebração de um TAC para a concessão do benefício.

De qualquer forma, ainda que assim não se entenda, protesta-se pela celebração do aludido instrumento e concessão do benefício previsto no artigo 49, não devendo tal requerimento ser interpretado como reconhecimento ou confissão de fatos ou infrações e tampouco prejuízo do objeto de seu recurso.

VI – DO TERMO DE COMPROMISSO:

Ressalvados os direitos e argumentos alegados neste recurso administrativo, inclusive a possibilidade de discussão judicial, a empresa protesta pelo direito à celebração de TERMO DE COMPROMISSO, a fim de ser a ela assegurado o benefício de conversão de 50%(cinquenta por cento) da multa final aplicada, bem como a suspensão de sua exigibilidade, consoante Decreto Estadual 44.844/08.

A EMPRESA impugna, finalmente, por negativa geral, todas as pretensas irregularidades, fatos e declarações descritos no processo administrativo. Os documentos anexos e o mais que consta do processo afastam a reincidência e, ainda mais, a própria infração que lhe fora imputada.

VIII – CONCLUSÃO, PEDIDO E DEMAIS REQUERIMENTOS:

Ante todo o exposto, impugnando tudo mais por negativa geral e reiterando os requerimentos já formulados neste recurso, a empresa pede e espera o conhecimento

Este documento foi assinado digitalmente por Frederico Jose Gervasio Aburachid.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 2CE7-E62F-4F52-71EF

Este documento foi assinado digitalmente por Frederico Jose Gervasio Aburachid.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 2CE7-E62F-4F52-71EF

de seu recurso pela Unidade Regional Colegiada competente, com o natural provimento nos seguintes termos:

a) Declarar a nulidade do ofício nº 35/18 NAI, reformando a decisão do r. Superintendente Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, para determinar a reabertura do prazo de defesa da empresa, tendo em vista que a reincidência aplicada em sua decisão não estava originalmente prevista no auto de infração (artigo 82 do Decreto 44.844/08);

b) Por ocasião da reabertura do prazo de defesa, determinar a exclusão do acréscimo de correção e juros desde 2009 sobre o novo valor da multa, uma vez que não era sequer possível à empresa pagar ou defender-se contra o NOVO VALOR ORIGINAL naquela data. (Decreto 44.844/08, artigo 48, §§1º e 2º).

Acaso ultrapassada a preliminar, requer seja, no mérito, provido o recurso para:

a) Declarar a total insubsistência da infração, determinando o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração pelas razões acima expostas;

b) Acaso superado o item acima, seja desclassificada a infração, prevista na modalidade gravíssima (código 114), para a modalidade grave (código 106), uma vez que não houve a efetiva constatação de poluição ou degradação ambiental.

c) Afastar integralmente a reincidência, uma vez que o fato tido como irregular teria sido praticado em **ABRIL/2009**, enquanto a aplicação definitiva de multa por infração anterior ocorreu apenas em **21/07/2009.**

d) Aplicar as **atenuantes** previstas nas **alíneas "a", "b", "c" e "e"**, inciso I, artigo 68 do Decreto Estadual nº 44.844/08, estabelecendo como valor da multa o correspondente a 50%(cinquenta por cento) do mínimo do valor-base.

e) Aplicar a norma mais benéfica para a fixação do valor da multa, considerando as normas vigentes entre a data do fato em abril de 2009 até a decisão

Este documento foi assinado digitalmente por Frederico Jose Gervasio Aburachid.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 2CE7-E62E-4F52-71E5

administrativa definitiva;

f) Considerar a incidência da **correção monetária a partir do recebimento da notificação com o novo valor do auto de infração, nos termos dos artigos 48 e 82 do Decreto 44.844/08**;

g) Determinar que o eventual acréscimo de juros sobre o valor da multa seja aplicado somente após exaurido o prazo de 20(vinte) dias, contados da data da notificação da decisão administrativa definitiva, nos termos do Decreto 44.844/08, artigo 48, §3º.

Na hipótese de decisão condenatória definitiva, a AUTUADA reserva-se no direito de requerer que a multa aplicada seja convertida em **MEDIDAS DE CONTROLE AMBIENTAL**, mediante assinatura de **TERMO DE COMPROMISSO**, nos termos do artigo 63. Registra que o requerimento não poderá ser interpretado como reconhecimento ou confissão de fatos ou infrações.

Com base no ARTIGO 49, seja assegurado o benefício de **redução da MULTA FINAL em 50%(cinquenta por cento), bem como a suspensão de sua exigibilidade nesta hipótese, protestando pela celebração de TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA com o órgão, se necessário para tanto.**

Com fundamento na Lei Estadual nº 14.184 de 2002, artigo 9º, inciso IV e artigo 26, requer sejam oficiados os departamentos técnicos competentes da r. SUPRAM competente para prestarem todas as informações necessárias e juntarem aos autos os documentos pertinentes à AUTUADA, notadamente o **Instrumento de Credenciamento do agente fiscal para a lavratura do auto de infração, sob pena de nulidade.**

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, notadamente a juntada de documentos, requisição/exibição de documentos por entidades públicas e privadas, inquirição de testemunhas etc, sob pena de cerceamento do direito de defesa e ao contraditório, consoante legislação aplicável e nulidade do procedimento.

Requer ser notificada no endereço de sua qualificação para proferir sustentação oral na sessão de julgamento do recurso pela Unidade Regional Colegiada competente.

Este documento foi assinado digitalmente por Frederico Jose Gervasio Aburachid.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 2CE7-E62E-4F52-71EF.

Este documento foi assinado digitalmente por Frederico Jose Gervasio Aburachid.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 2CE7-E62E-4F52-71EF

Em cumprimento ao disposto no Decreto 44.844/08, artigo 34, inciso IV, informa que receberá **notificações/intimações/comunicações** sobre o andamento desse processo e seus atos pertinentes, no endereço da EMPRESA, localizada na **Rua Sinfrônio Augusto de Souza, 150, bairro Centro, ARAPUÁ/MG**, sob pena de nulidade.

Belo Horizonte/MG, 26 de fevereiro de 2018.

(assinatura digital)
p.p. Frederico José Gervasio Aburachid
OAB/MG 101.421 - Advogado

p.p. Joao Vitor Candido Ferreira
CREA/MG 5063418053/D - Engenheiro

Este documento foi assinado digitalmente por Frederico Jose Gervasio Aburachid.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 2CE7-E62E-4F52-71EF.

Este documento foi assinado digitalmente por Frederico Jose Gervasio Aburachid.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 2CE7-E62E-4F52-71EF.